



Número: **0856340-35.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 131.949,81**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Direito Autoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)		JANAINA FALCAO BASTOS LULA (AUTOR)	
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)		LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO LULA FILHO (AUTOR)	
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)		PORACASO LTDA (AUTOR)	
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)		TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	
		NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (REU)	
		ILLA GASTROBAR EIRELI (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12638 1821	12/08/2024 10:11	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

COMARCA DA ILHA

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0856340-35.2024.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JANAINA FALCAO BASTOS LULA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA8546-A

Réu:TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização e Obrigação de Não Fazer com pedido Antecipatório de Abstenção de Uso de Marca de LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FILHO e JANAÍNA FALCÃO BASTOS LULA em desfavor de TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA, NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA e POR ACASO RESTAURANTE BAR LTDA.

Em síntese, relata que em 23 de maio de 2022, com a conclusão da urbanização da Lagoa da Jansen, aliada à construção de uma infraestrutura ao redor que transformou o local em um ambiente agradável, Lula Filho e Janaína viram a oportunidade perfeita para montar um empreendimento na área, surgindo a marca "Por Acaso".

Descreve que a Choperia e Restaurante Por Acaso, nome pelo qual passou a ser popularmente conhecido o negócio dos Autores, posteriormente chamada somente Por Acaso, chegou ao mercado local apresentando como diferenciais um atendimento de excelência, proporcionando a sua clientela mais que um ambiente de alimentos e bebidas, mas sim uma



experiência de alegria, diversão e lazer, ganhando notoriedade no mercado, oferecendo aos seus clientes música ao vivo de diferentes estilos ao longo da semana, cortesias de bebidas servidas a cada quinze minutos aos clientes em fila de espera, entre outros diferenciais.

Aduz que o espaço se transformou em polo turístico, atraindo outros estabelecimentos do mesmo ramo de comércio para a região, tais como o Kitaro e o Buteko, que, juntamente com o Por Acaso, marcaram a história do lazer e entretenimento noturno da cidade e que em 2004, o casal Lula Filho e Janaína Lula passou a explorar a marca “Por Acaso” através da empresa PORACASO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.384.389/0001-05. Simultaneamente, solicitaram os Autores oficialmente o registro da marca “Por Acaso” no INPI, protocolo nº 826491600, permanecendo a operação até o ano de 2014, data em que foi suspenso.

Alega que em 2023, buscando reativar as operações da empresa, Lula e Janaína decidiram reabrir o negócio, contratando um novo design para a marca “Por Acaso” e submeteram um pedido de revalidação ao INPI, sob o nº 933365462, contudo, Tércio Martins de Oliveira, aproveitando-se da confiança estabelecida com a Parte Autora, também solicitou o registro da marca Por Acaso no INPI sob o nº 933249322, apesar de nunca ter contribuído para sua criação e consolidação.

Diz que a relação de confiança entre as partes teve origem em janeiro de 2023, quando a Parte Autora e a Parte Ré alinharam o planejamento para a reinauguração do “Por Acaso Bar e Restaurante” no antigo espaço do restaurante “Illa Gastrobar”.

Afirma que a parceria foi estabelecida da seguinte forma: “Tércio Martins forneceria toda a estrutura, equipamentos, mobiliário e os demais recursos necessários para a nova empreitada. Lula Filho e Janaína não entrariam com recursos financeiros imediatos e seria esta última a única responsável pela gestão do negócio, tendo um prazo contratual para integralização de capital social e aporte de capital de giro utilizando os dividendos da empresa. Durante esse período, Tércio Martins receberia os dividendos de sua parte e da parte de Lula Filho e Janaína até a quitação do valor devido. Cléber Verde, parceiro incluído no negócio, comprometeu-se a arcar com sua parte, que seria integralmente repassada à Parte Ré para saldar as dívidas do imóvel. Dessa forma, cada sócio ficou responsável por uma cota de 33,3% do novo Por Acaso”.

Alega que com a participação de todos os envolvidos, o contrato foi formalizado,



porém, jamais assinado por Tércio Martins e em confiança, a parte autora seguiu e que medidas de segurança, como o seguro do imóvel, foram tomadas e fora acordado que o contador responsável pela empresa seria o mesmo que promovia atendimento ao “Illa Gastrobar”. Todas as reuniões e análises de resultados financeiros eram validadas por esse contador, inclusive os investimentos em patrimônio, que totalizavam mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Aduz que novembro de 2023, Tércio e Cléber contrataram, às expensas do Por Acaso Ltda., uma auditoria realizada pela empresa Odos para examinar as contas da empresa, que não identificou nenhuma irregularidade e uma nova reunião estava agendada para o dia 12 de janeiro, porém nenhum dos sócios se manifestou e a reunião ficou agendada para 23 de janeiro de 2024, mas, no dia 22 de janeiro, Cléber Verde anunciou sua saída da sociedade, assegurando que honraria com seus encargos financeiros.

Descreve que no mesmo dia, Lula Filho informou a Tércio sobre a saída de Cléber e sugeriu uma reunião para discutir a situação, mas não houve resposta e por volta das 16h30min começaram a surgir mensagens dos funcionários questionando sobre uma possível mudança na propriedade do Bar Por Acaso, porque uma pessoa chamada Cláudia em nome de Tércio, estava ligando para os funcionários e informando que Lula Filho não fazia mais parte da empresa.

Alega que posteriormente, Tércio invadiu o estabelecimento com uma nova equipe, realizando inventário e afirmando ser o único proprietário a partir daquele momento, assumindo o controle físico e administrativo da empresa e ao chegar ao local, Lula Filho encontrou a entrada bloqueada e foi informado por Tércio de que ele estava fora da sociedade.

Afirma que foi realizada uma reunião e Tércio reiterou que era o único dono a partir daquela data, declarando que a parceria estava sendo desfeita e que nenhuma das partes tinha mais obrigações uma com a outra.

Descreve que Tércio Martins tomou posse indevida do Por Acaso, impedindo a entrada e a administração da Parte Autora, conforme B.O. registrado em anexo. Ele rescindiu abruptamente a parceria firmada com Lula Filho, tomando posse de todas as mercadorias presentes no estabelecimento, no valor de R\$ 81.949,81 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), sem aviso prévio. Tércio também se apropriou dos bens do bar e de terceiros, como os da “Casa da Juja” (outro estabelecimento ligado à Parte Autora), e de



materiais emprestados pelo músico Edilson Gusmão, recusando-se a devolvê-los.

Aduz que em resposta a situação provocada pela Parte Ré e visando reivindicar seus direitos sobre o uso da marca Por Acaso e os frutos do empreendimento, foi encaminhada uma Notificação Extrajudicial a Tércio Martins de Oliveira no dia 5 de março de 2024, constando a necessidade de restituição dos bens pertencentes à Parte Autora, utilizados na administração do negócio com sua marca, bem como dos materiais emprestados pelo músico Edilson Gusmão e que também foi encaminhada uma Representação Criminal ao Ministério Público do Estado do Maranhão, no dia 19 de março de 2024.

Diz que a Parte Ré também começou a divulgar indevidamente que a marca "Por Acaso" lhe pertencia, causando grande confusão entre fornecedores e clientes, além de prejuízos decorrentes da utilização indevida da marca.

Pelo relatado, requer deferimento da Tutela de Urgência para "(...)" para que seja determinado que a Parte Ré se abstenha de utilizar a marca "Por Acaso" no estabelecimento físico e em quaisquer tipos de mídias eletrônicas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Requerem, ainda, a proibição de realizar qualquer tipo de compra ou operação utilizando o CNPJ da empresa "Poracaso LTDA." (49.384.893/0001-05), sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da operação; outrossim, requerem seja determinada a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a citada marca falsificada ou imitada, nos moldes do Art. 209, da Lei nº 9.279/1996".

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos estabelecidos em seu artigo 300. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, a medida de caráter urgente, em situação excepcional, deve ser apreciada conforme o caso concreto, levando-se em consideração os requisitos específicos de **probabilidade do direito** arguido pelo autor, uma plausibilidade em sua pretensão, bem como o



perigo de dano que uma provável demora no decorrer de um processo poderá causar, com iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, estando, em **conjunto e cumulativamente** presentes os requisitos descritos no artigo 300 do CPC no caso a ser apreciado, a concessão da tutela de urgência é medida apta a se impor.

No caso dos autos, os documentos juntados, evidenciam a **probabilidade do direito**, uma vez demonstrado que a marca POR ACASO fora registrada em 2004 pelo autor, conforme demonstra o ID 126073601, bem como consta como endereço atual (ID 126073618, página 1) a mesma localização em que outrora funcionava o empreendimento registrado pelo nome Illa Gastrobar LTDA, de propriedade do requerido Tércio Martins, conforme ID 126074887, página 1, com data de abertura datada de 20.04.2020, **nome social posteriormente mudado** para “POR ACASO”, mantendo o mesmo número de inscrição, qual seja, 36.964.937/0001-24, conforme demonstra o ID 126074887, página 2, de forma que em sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade nas argumentações autorais, em especial, diante da alteração do nome realizado pelo mesmo número de inscrição, conduzindo ao entendimento sumário de que houve apropriação da marca outrora associada à parte autora deste ação.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora demonstra também a continuidade na utilização do nome “Por Acaso”, em 2023, quando desenvolveu um novo Projeto de Identidade Visual da marca, conforme comprova em ID 126073618, possuindo, assim, verossimilhança em suas alegações.

Ademais, o **Perigo de Dano** resta demonstrado pela confusão causada aos consumidores, em especial, por estar a marca “POR ACASO” na sociedade ludovicense pública e notoriamente associada aos autores da ação, Lula Filho e Janaína Falcão, acrescido ao fato de que o pedido de registro da mesma marca por Tércio Martins, conforme se observa em ID 126073619, fora efetuado em **19.01.2024**, 3 (três) dias antes da data em que ocorrera os fatos relatados acerca da abrupta ruptura, **22.01.2024**, conforme consta no Boletim de Ocorrência.

Por fim, deve-se destacar que a utilização de semelhantes identidades visuais por determinados segmentos do mercado não conduziria, automaticamente à conclusão no sentido de configuração de ato abusivo. Ocorre que o caso trazido à tona, em que há possibilidade nítida de confusão causada aos consumidores, acrescida aos fatos narrados, comprovados e acima especificados, há demonstração de evidente tentativa de apropriação da expressão marcária “Por



Acaso”, devendo-se fazer cessar a real afronta ao direito do titular da marca, neste momento, bem como zelar pela integridade material e reputação, até que seja a lide analisada sob a óptica do contraditório.

Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme §3º do artigo 300 do CPC, pois o pedido liminar não se refere a fechamento de unidade comercial, tão pouco a proibição de funcionamento, mas sim, de abstenção de utilização da marca alegada, não havendo, assim, prejuízos irreversíveis a serem causados aos requeridos, em especial, pela demonstração de que os requeridos **já atuavam no mesmo local** com a denominação outrora designada de “Illa Gastrobar”.

Como deferimento de tutela de urgência, reside no poder discricionário do Juiz, justificado pelo princípio do seu livre convencimento motivado, o que ocorre após o exame dos elementos acostados aos autos, com o intuito de perquirir a existência de requisitos autorizadores da medida, hei por bem deferir o pedido liminar aqui pleiteado, nos seguintes termos:

DETERMINO que a parte requerida ABSTENHA-SE de utilizar a marca "Por Acaso" no estabelecimento físico e em quaisquer tipos de mídias eletrônicas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para devida retirada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino, ainda, que a parte requerida abstenha-se de realizar qualquer tipo de compra ou operação utilizando o CNPJ da empresa Poracaso LTDA (49.384.893/0001-05), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por utilização após ciência desta decisão, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido de apreensão de **todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca**, não visualizo perigo de dano iminente ao autor, para tal deferimento, neste momento processual, motivo pelo qual o indefiro.

Cite-se a Requerida para integrar a relação processual.

Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de advogado ou de Defensor público, à audiência de conciliação prévia, a ser realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução dos Conflitos), localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, s/n,



térreo, nesta capital, cabendo ao SEJUD (Secretaria Judicial Única Digital), conforme disponibilidade do sistema, designar a data, o horário e a sala para a realização do ato.

Caso o autor manifeste expressamente o desinteresse na conciliação e havendo o desinteresse da Requerida na conciliação, poderá indicá-lo em petição, apresentada com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, hipótese em que esta será cancelada e iniciado o prazo para contestação, a partir do protocolo do pedido de cancelamento.

Ficam as partes desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Fica o requerido advertido de que, na eventualidade da ausência de acordo na sobredita audiência, deverá, a partir de então, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor(a) (art. 344 do CPC/2015).

Também fica ciente o autor de que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Não alcançada a composição e superados os prazos já assinalados, voltem os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

O presente serve como carta/mandado de intimação/citação

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luis/MA, 12.08.2024.

JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA

4ª Vara Cível de São Luís





Número do documento: 24081210112507800000117427601

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081210112507800000117427601>

Assinado eletronicamente por: JOSE AFONSO BEZERRA DE LIMA - 12/08/2024 10:11:25